ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-748/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20003/2012
PROTOCOLO	**:**	1302231
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 71/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS TÉCNICOS COM VISTAS À READEQUAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de técnicos com vistas à readequação da rede de atenção à saúde do município quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 071/2012), pela modalidade de Convite nº 007/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Iguatemi*** *e a empresa* ***Nova Gestão Assessoria Empresarial LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos para execução de programa de educação permanente, melhoria de gestão, incremento de controle social e gestão participativa e apoio técnico com vistas à readequação da rede de atenção à saúde do município, com valor contratual no montante de R$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-8459/2013 (peça nº 38), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 071/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise ANA-6ICE-187/2014 (peça nº 40), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"Isto posto, opinamos pela regularidade e legalidade da execução contratual (3ª fase) e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 110, § 4º inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para manifestação".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC–5108/2014, assim concluiu:

- Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 071/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de valor anulado, notas fiscais emitidas e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR INICIAL DO CONTRATO	76.500,00
VALOR EMPENHADO	76.500,00
VALOR ANULADO	25.500,00
SALDO EMPENHADO	51.000,00

VALOR NOTAS FISCAIS	51.000,00
VALOR ORDENS BANCÁRIAS	51.000,00

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 071/2012, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 25 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm